

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 23/7/2014, Seção 1, Pág. 21.

Portaria nº 626, publicada no D.O.U. de 23/7/2014, Seção 1, Pág. 19.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: MEC\Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET/RJ		UF: RJ
ASSUNTO: Recredenciamento do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca, com sede no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC Nº: 20077220		
PARECER CNE/CES Nº: 291/2013	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/12/2013

I – RELATÓRIO

I. DADOS GERAIS DA IES			
Número do processo e-MEC: 20077220			
Data do protocolo: 15/10/2007			
Mantida: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET/RJ			Sigla: CEFET/RJ
Endereço: Av. Maracanã, nº 229, bairro Maracanã			
Município/UF: Rio de Janeiro/RJ			
Ato de credenciamento: Lei Federal nº 6.545, de 30/6/78			
Ato de credenciamento EaD: –			
Mantenedor: Ministério da Educação			
Endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco L, Eixo Monumental, Brasília, Distrito Federal			
Natureza jurídica: Pessoa Jurídica de Direito Público - Federal			
II. SITUAÇÃO DOS CURSOS			
GRADUAÇÃO PRESENCIAL			
CURSO	ENADE/CPC/CC	ATO AUTORIZATIVO (último)	PROCESSO e-MEC (em trâmite)
Administração	4/3/-	Renovação de Reconhecimento Portaria SERES nº 473, de 22/11/2011	–
Ciências da Computação	-/-/-	Autorização nos termos do Artigo 28 do Decreto nº 5.773/2006 (e-MEC 201203028)	–
Engenharia Civil	-/-/4	Reconhecimento Portaria SERES nº 39, de 14/2/2013	–

Engenharia de Controle e Automoção (Rio de Janeiro/RJ)	2/2/4	Reconhecimento Portaria SERES nº 503, de 23/12/2011	–
Engenharia de Controle e Automoção (Nova Iguaçu/RJ)	3/4/-	Não localizado	–
Engenharia de Produção (Rio de Janeiro/RJ)	3/3/-	Renovação de Reconhecimento Portaria SERES nº 286, de 21/12/2012	–
Engenharia de Produção (Nova Iguaçu)	4/3/-	Renovação de Reconhecimento Portaria SERES nº 286, de 21/12/2012	–
Engenharia de Telecomunicações	3/3/-	Renovação de reconhecimento Portaria SERES nº 286, de 21/12/2012	–
Engenharia Elétrica	2/2/-	Portaria MEC nº 403, de 29/9/1982	e-MEC 201300130 Renovação de reconhecimento
Engenharia Eletrônica	2/2/-	Portaria MEC nº 403, de 29/9/1982	201300136 Renovação de reconhecimento
Engenharia Mecânica (Rio de Janeiro/RJ)	2/2/-	Renovação de Reconhecimento Portaria SESu nº 2.303, de 14/12/2010	e-MEC 201300153 Renovação de Reconhecimento
Física (Petrópolis)	-/-/-	Resolução do Conselho Diretor nº 15 A/08, de 15/8/2008	e-MEC 201357119 Reconhecimento
Física (Nova Friburgo)	-/-/-	Autorização Resolução do Conselho Diretor nº 15 A/08, de 15/8/2008	e-MEC 201357118 Reconhecimento
Gestão Ambiental	5/4/-	Portaria SERES nº 1, de 6/1/2012	–
Gestão de Turismo (Nova Friburgo)	-/-/3	Resolução do Conselho Diretor nº 15 A/08, de 15/8/2008	e-MEC 201109982 Reconhecimento
Gestão de Turismo (Petrópolis)	-/-/4	Reconhecimento Portaria SERES nº 298, de 27/12/2012	–
12. Sistemas para Internet	-/-/3	Reconhecimento Portaria SETEC nº 127, de 6/11/2006	e-MEC 200905659 Renovação de Reconhecimento

PÓS-GRADUAÇÃO			
Presencial e a distância			
Lato sensu? Sim			
Quantos presenciais?	2	Quantos a distância?	1
Stricto sensu? Sim			
III. RESULTADO IGC/CI			
ANO	IGC CONTÍNUO		FAIXA
2011	28700		3
IV. DESPACHO SANEADOR			
Conforme registrado no e-MEC, a Instituição recebeu parecer satisfatório na fase do despacho saneador, por atender ao disposto no Decreto nº 5.773/2006.			
V. AVALIAÇÃO IN LOCO			
Período da visita: 26/9/2010 a 30/9/2010			
Código do Relatório: 84183			
Dimensões			Conceito
1	A missão e o plano de desenvolvimento institucional.		3
2	A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.		3
3	A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.		4
4	A comunicação com a sociedade.		2
5	As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.		3
6	Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.		3
7	Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.		2
8	Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.		2
9	Políticas de atendimento aos discentes.		3
10	Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.		3
Conceito Institucional			3
Requisitos legais			
Todos os Requisitos Legais foram atendidos? Não		Quais não foram atendidos? E por quê? Titulação do corpo docente: 5 docentes graduados, o que contraria o disposto na Lei nº 9.394/1996.	
CTAA? Sim. O Relatório da avaliação <i>in loco</i> foi impugnado pela IES.			

Parecer da CTAA/INEP:**Histórico:**

Trata-se de recurso interposto pelo Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET/RJ, localizada no município do Rio de Janeiro - RJ, ao relatório exarado pela Comissão de Avaliação, para fins de Recredenciamento Institucional, constituída pelos professores Adriel Rodrigues de Oliveira, Cleuza Maria Maximino Carvalho Alonso e Soraya Fernandes Mestriner realizada no período de 26 a 30 de setembro de 2010.

A Comissão de Avaliação apresenta relatório com conceito final 3: “apresenta um PERFIL SATISFATÓRIO de qualidade”, com os seguintes conceitos parciais:

<i>Dimensão 1</i>	<i>Conceito 3</i>
<i>Dimensão 2</i>	<i>Conceito 3</i>
<i>Dimensão 3</i>	<i>Conceito 4</i>
<i>Dimensão 4</i>	<i>Conceito 2</i>
<i>Dimensão 5</i>	<i>Conceito 3</i>
<i>Dimensão 6</i>	<i>Conceito 3</i>
<i>Dimensão 7</i>	<i>Conceito 2</i>
<i>Dimensão 8</i>	<i>Conceito 2</i>
<i>Dimensão 9</i>	<i>Conceito 3</i>
<i>Dimensão 10</i>	<i>Conceito 3</i>

Quanto aos Requisitos Legais consta como NÃO ATENDIDO o requisito 2 - Titulação do Corpo Docente.

O recurso interposto está fundamentado, em resumo, nas seguintes considerações:

a) O CEFET/RJ [...] constitui instituição diferenciada das demais hoje integrantes da Rede Federal de Educação Profissional Científica e Tecnológica, só encontrando paridade relativa no CEFET-MG e na UTFPR [...] não integra nem se assemelha às características das universidades, sejam públicas ou privadas, em que se desenvolve a formação e a experiência profissional da maioria dos docentes brasileiros, inclusive dos que integram o quadro de avaliadores do INEP. [...]

b) O teor e a forma de algumas considerações registradas pela Comissão, sobretudo no que se refere às interações entre os corpos discentes dos diversos níveis de ensino e o compartilhamento seletivo de instalações e recursos, denotam um viés de enquadrar a instituição usando, como referência implícita, molduras que são próprias de outras [...] Os avaliadores, porque desguarnecidos dessa referência ontológica prévia, parecem encontrar grande dificuldade em apropriar ao modelo das dez dimensões usadas uma representação organizacional com a consistência necessária.

c) O exame da documentação oficial permite constatar que o resultado final da avaliação externa é sintetizado em um valor numérico, emoldurado em pequeno retângulo, denominado, impropriamente, de “conceito”. [...]

O processo, assim, peca por produzir resultados incongruentes com o objeto de avaliação, pela imprecisão e inconsistência de método, que não permitem sua apreensão, e também com o móvel da avaliação, tanto legal quanto conceitual, que lhe deu origem, uma vez que priva a instituição avaliada de identificar, com clareza, os aspectos que precisam de intervenção e sua importância relativa, para reformar-se. [...]

d) O processo de avaliação do SINAES se apoia na articulação de diversos instrumentos, que, conceitualmente, têm objetos e objetivos distintos, mas que devem integrar-se consistentemente. [...] No processo de avaliação em questão, há notória contradição entre as considerações e os juízos registrados pelos avaliadores, incumbidos da perspectiva institucional geral, e aqueles exarados por avaliadores de curso e de educação a

distância, que visitaram a instituição recentemente. [...] algumas das considerações da Comissão de Avaliadores denotam dificuldade de seus autores em se ater à avaliação geral, imiscuindo-se eles em temas próprios da avaliação de cursos, já realizada. [...]

e) A adoção, por parte do INEP, de critérios emanados do Ofício-Circular MEC/INEP/DAES/CONAES 074, de 30/08/2010, que estabelece como requisito mínimo para o corpo docente 100% do efetivo com especialização, e sua aplicação pela Comissão de Avaliadores no presente ano merecem análise à parte. Esta conduta institucional e, consequentemente, seus desdobramentos práticos para a avaliação do CEFET/RJ e das demais instituições igualmente afetadas parecem afrontar os princípios da razoabilidade e da legalidade. [...]”

O CEFET/RJ finaliza a sua interposição com uma tabela sugerindo uma nova pontuação antecedida do texto:

“Entende que o resultado produzido pela avaliação externa não está correto e deve ser revisto. Utilizando-se, outrossim, da mesma lógica e métrica veiculadas na documentação oficial do INEP para computar valores dos “conceitos” de itens, revistos nos termos adredemente dispostos conforme a organização da Tabela 5, o valor adequado deve ser 4.”

A SETEC/MEC optou por não impugnar ou apresentar as contrarrazões à impugnação da IES.

Mérito

O relatório da Comissão de Avaliação está estruturado e pautado nas orientações expressas no Instrumento de Avaliação Externa das Instituições de Educação Superior.

No recurso interposto pelo CEFET/RJ há clara evidência de tentar diferenciá-lo como pertencente a uma categoria à parte dentro das IFES não universitárias e como uma instituição de destaque na categoria em que se enquadra, mas que não foi entendida pela Comissão de Avaliação, pois estes não conhecem e, segundo a IES, não entenderam a grandeza da instituição que estava sendo visitada. Entende este Relator que não foi esta a percepção dos avaliadores, não que não fosse uma instituição de destaque, mas que nos critérios estabelecidos pela CONAES, há algumas fraquezas a serem superadas.

Outro aspecto questionado em suas considerações iniciais à interposição trata-se dos docentes com formação apenas de graduado. De acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional em seu Art. 66 reporta: “A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado”; sendo esta a premissa da legislação, por mais de 10 anos vigente, não justifica qualquer IES a manutenção de profissionais com título máximo de graduado, assim o Ofício-Circular MEC/INEP/DAES/CONAES 074, de 30/08/2010 não afrontou os princípios da razoabilidade e da legalidade conforme sugere na interposição.

Na síntese preliminar do relatório de avaliação há esclarecimentos que fundamentaram os conceitos atribuídos pela Comissão de Avaliação:

“O CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET/RJ apresentou no sistema (e-MEC) o PDI referente ao período 2005/2009.

Esse PDI está condizente com a estrutura determinada pelo art. 16 do Decreto N.º 5.773/2006 e o seu conteúdo contempla todas as informações demandadas em cada item / aba.

O CEFET-RJ não preencheu o “Demonstrativo de capacidade e sustentabilidade financeira”.

A IES postou nos anos de 2008 e 2009 no e-mec dois relatórios idênticos de auto-avaliação do período 2004-2006, que subsidiou a presente avaliação. O relatório de auto-avaliação não foi elaborado na sua totalidade segundo as orientações propostas pela CONAES, contemplando as dez dimensões.”

A análise do recurso segue por dimensão questionada.

Dimensão 1:

Em sua interposição a IES solicita que seja atribuído o conceito 4 nesta dimensão. O argumento utilizado pela IES é que considerando os dois indicadores da dimensão é merecedora de conceito 5 no indicador 1.1 - Implementação do PDI por ter realizado muito mais do que o previsto, e de conceito 4 no indicador 1.2 - Articulação entre o PDI e os processos de avaliação institucional (auto-avaliação e avaliações externas), pois, embora não tenha seguido as orientações da CONAES, conforme explicita a Comissão de Avaliação “não foi constatada a efetiva divulgação das análises e dos resultados das avaliações, e adequada implementação das ações acadêmico-administrativas baseadas nos resultados da auto-avaliação e das avaliações externas” e aceita pela IES, esta interpõe com o argumento “o que os avaliadores não lograram constatar, de fato, existe e, se não se evidencia com facilidade nos níveis operacionais, o mesmo não acontece nos níveis administrativos estratégicos”.

Cabe esclarecer que de fato a Comissão de Avaliação reconhece que o PDI analisado, já temporalmente encerrado quando da visita, foi cumprido além do que proposto, com a criação de mais cursos de graduação e de pós-graduação, ficando apenas uma divergência quanto ao entendimento de cursos de extensão, se considerado apenas para estudantes graduandos, ou para estudantes de nível técnico.

Considerando que a avaliação se dá no conjunto e não como uma média aritmética simples agiu com acerto a Comissão de Avaliação ao atribuir o conceito 3 à dimensão.

Dimensão 2:

A Instituição solicita que seja atribuído o conceito 5 à dimensão, visto, conforme descrito na interposição, possuir qualidade ratificadas em alguns indicadores por outros órgãos como o CNPq e a CAPES.

No relato da dimensão a Comissão de Avaliação faz uma análise mais global, não explicitando cada um dos indicadores, fato contestado pela IES, mas que mostra que a IES faz aquilo que se propõe no seu PDI e por isto coerente com o referencial mínimo de qualidade, o que não caracteriza qualquer demérito às ações realizadas pelo CEFET/RJ.

De acordo com a IES esta se diferencia pelas ações integradas desde a educação básica com seus cursos técnicos até a formação em nível de pós-graduação stricto sensu, no entanto este diferencial não é o foco institucional de atuação como Instituição de Ensino Superior que é o objeto de avaliação associada a este processo.

Diante do relato da Comissão de Avaliação e da contextualização da IES entende, este relator que a IES está além do referencial mínimo de qualidade, sendo favorável a alteração do conceito da dimensão de 3 para 4.

Dimensão 3:

A IES requer o conceito 5 com o argumento:

Considerando a concepção desta dimensão, os fatos mencionados e a perspectiva crítica proposta, o valor numérico do “conceito” das instituições públicas deveria ser, no mínimo 3, por definição, e as que se destacam, como o CEFET/RJ, 4 ou 5. As considerações apresentadas pelos avaliadores sustentam um valor 5, já que as atividades relatadas vão

muito além das especificações mínimas.

As considerações acima mostram uma concepção de que por ser IES pública já deva ter um valor mínimo. Esta premissa, também pode ser aplicado às IES privadas, o que levaria a uma distorção de escala em relação às demais dimensões.

Ao atribuir o conceito 4 à dimensão a Comissão de Avaliação já atribuiu um conceito de destaque para a IES, entendendo, assim, este relator, agiu com coerência.

Dimensão 4:

Conforme argumenta a IES, não se sustenta a análise textual com o conceito 2 atribuído nesta dimensão, reinvidicando o conceito 4.

No relatório da Comissão de Avaliação ela explicita que quanto aos meios de comunicação a IES atende ao referencial mínimo de qualidade em coerência com o PDI, no entanto aponta problemas referentes a implantação da ouvidoria no que se refere a concepção, uma vez que esta se confunde com a Comissão de Ética que trata da conduta ética e profissional dos servidores do CEFET/RJ, desta forma visa atender mais aos seus colaboradores, deixando de servir a categoria discente de sua comunidade acadêmica.

No conjunto isto caracteriza que nesta dimensão a IES está aquém do referencial mínimo de qualidade o que mostra que a Comissão de Avaliação atribuiu o conceito de forma correta à dimensão.

Dimensão 5:

Novamente a IES associa o fato de sendo uma IES pública o conceito a ser atribuído ao plano de carreira e à capacitação dos servidores deve ser 5, o que não pode ser considerado como real, tendo em vista que haveria uma distorção na escala de avaliação. Diante disto este relator deixa de ser consider este fator.

O outro argumento utilizado pela IES para reinvidicar um conceito superior à dimensão diz respeito à consideração de um ofício-circular não ter força maior de uma lei, no entanto, conforme já explicitado acima foi fundamentado em apenas um dos artigos da LDB.

É louvável para IES manter um quadro bastante elevado de mestres e doutores, no entanto, o fato de ter em seus quadros docentes com titulação máxima de graduado a coloca em condição de fragilidade perante a lei e a formação de seus alunos.

Desta forma não há o que considerar, visto que a análise é feita de forma parcial pela IES, sendo, este relator, favorável a manutenção do conceito atribuído pela comissão de Avaliação.

Dimensão 6:

Em sua interposição a IES solicita a atribuição do conceito 4, mas nada esclarece ou acrescenta em relação ao descrito pela Comissão de Avaliação que, com acerto, atribuiu o conceito 3.

Dimensão 7:

É requerido o conceito 4 à dimensão pela IES.

O relatório da avaliação destaca a infra-estrutura da biblioteca e atualização do acervo. Para os espaços afins ao ensino descreve: “A infra-estrutura física é inadequada às atividades de ensino, pesquisa e extensão previstas no PDI, no que tange a condições de limpeza, manutenção, conservação; e dimensão e número de laboratórios específicos para o ensino superior.”

O CEFET/RJ rebate esta afirmação reportando a outras avaliações que foi submetido e que apontam para outra perspectiva, além de questionar o pouco tempo que os

avaliadores se dedicaram para visitarem os prédios, uma manhã, e, que nesta visita não houve preocupação de entrar nos ambientes internos e de conversarem com os técnicos e docentes responsáveis pelos laboratórios, mas apenas em cumprimentá-los.

Entende este relator que a descrição muito curta e sem esclarecimentos que justifiquem as reais condições encontradas leva no conjunto ao conceito referencial mínimo de qualidade, sendo favorável a alteração do conceito 2 atribuído para o conceito 3.

Dimensão 8:

A IES requer o conceito 3 à dimensão.

A Comissão de Avaliação explicita que a IES apresentou nos anos de 2008 e 2009 o mesmo relatório de autoavaliação referente ao período 2004-2006 e que não fora elaborado contemplando todas as dimensões do SINAES; também, os avaliadores relatam que:

“A Comissão Própria de Avaliação está implantada, reúne-se periodicamente, com participação da comunidade interna, por meio de representação de professores, estudantes e técnico-administrativos, e também, externa com representante da comunidade nos processos de auto-avaliação institucional; a metodologia não está claramente definida e os instrumentos de coleta de dados não foram apresentados. Não foi constatada a efetiva divulgação das análises e dos resultados das avaliações, as informações correspondentes não estão claramente acessíveis à comunidade acadêmica;”

Em seu recurso a IES não rebate a afirmação de que postou no e-MEC o mesmo relatório de autoavaliação por dois anos seguidos além de admitir que há falhas no processo: “Por outro lado, conforme já foi argumentando anteriormente, o processo de autoavaliação e, sobretudo, de autocorreção existem, são evidentes e estão alinhados com a essência do SINAES, ainda que, por incipiência, sua formalização deixe, eventualmente, a desejar.”

Entende este relator ter agido com acerto a Comissão de Avaliação ao relatar as fraquezas do processo de autoavaliação e atribuir um conceito que configura um quadro aquém do que expressa o referencial mínimo de qualidade.

Dimensão 9:

Em seu recurso a IES solicita atribuição do conceito 4 à dimensão alegando que há “outros elementos não mencionados pelos avaliadores” que justificam o conceito superior; estes outros elementos dizem respeito a projetos que envolvem os estudantes e que são importantes orientadores para sua formação técnica, pois envolve diretamente atividades práticas, o que de fato é louvável.

Não está explícito no relatório da Comissão de Avaliação, bem como, na interposição da IES o trabalho realizado com os alunos que apresentam dificuldades de aprendizagem e daqueles com deficiência.

Diante do exposto, considerando que não dá para afirmar a inexistência deste cuidado da IES, este relator é favorável a manutenção do conceito 3 atribuído pela Comissão de Avaliação.

Dimensão 10:

A IES requer o conceito 5 à dimensão, usa como premissa que “é evidente que não existe condição mais segura para sustentabilidade financeira do que aquela que gozam as instituições públicas e federais”.

Não há como prosperar essa premissa uma vez que o recurso público não é ilimitado.

No tocante ao CEFET/RJ a argumentação da Comissão de Avaliação é de que há espaços que estão sendo reformados, mas que outros necessitam de reformas, assim não estão

todos os espaços em plena condição de uso. Em suas contrarrazões a IES alega que os avaliadores não visitaram muitos espaços para fazer um juízo de valor, no entanto, cabe esclarecer que ao encontrar algum espaço sem as condições plenas de uso já foi suficiente para se ter uma percepção global.

A atribuição do conceito 3 à dimensão não pode ser interpretada como um demérito, uma vez que este representa que a IES atende as necessidades para o seu pleno funcionamento, apenas deixa a mensagem que para atingir a excelência há que avançar na melhoria das condições para o exercício de suas atividades fim.

II. VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, s.m.j., voto pela reforma do parecer da Comissão de Avaliação passando o conceito de 3 para 4 na dimensão 2 e de 2 para 3 na dimensão 7, permanecendo inalterados os demais conceitos atribuídos.

III. DECISÃO DO CONSELHO

A CTAA vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.

Relatório de avaliação reformado pela CTAA

Código do Relatório: 90259

Dimensões		Conceito
1	A missão e o plano de desenvolvimento institucional.	3
2	A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	4
3	A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	4
4	A comunicação com a sociedade.	2
5	As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.	3
6	Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	3
7	Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	3
8	Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.	2
9	Políticas de atendimento aos discentes.	3
10	Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	3
Conceito Institucional		3

VI. PARECER FINAL DA SERES/MEC

Análise:

O pedido de credenciamento do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca foi protocolado no dia 15 de outubro de 2007, sob o número e-MEC 20077220.

A sede do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca –

CEFET/RJ está localizada na cidade do Rio de Janeiro - RJ, onde existem as maiores empresas brasileiras, como a Petrobras, a Vale, as Organizações Globo e grandes empresas do setor de telecomunicações. No setor de petróleo verifica-se a existência de mais de 700 empresas, dentre as quais Shell, Esso, Ipiranga, Chevron Texaco, El Paso, Repsol YPF. A maioria mantém centros de pesquisas espalhados por todo o Estado e, juntas, produzem mais de 4/5 do petróleo e dos combustíveis distribuídos nos postos de serviço do território nacional. A Companhia Siderúrgica Nacional, a Companhia Siderúrgica do Atlântico e a filial brasileira da BHP Billiton exercem papel de destaque no setor de mineração. O RJ reúne também os principais grupos nacionais e internacionais do setor naval e os maiores estaleiros do País, o qual detém cerca de 90% da produção de navios.

Neste contexto, o CEFET/RJ está localizado na Av. Maracanã, nº 229, no bairro Maracanã, CEP: 20271-110, [e] tem como mantenedor o Ministério de Educação (MEC), Pessoa Jurídica de Direito Público Federal, sediado em Brasília – DF, bairro Plano Piloto, Esplanada dos Ministérios, Bloco L, S/N.

Com a Lei Federal de nº 6.545, de 30/6/78, a Escola Técnica Federal Celso Suckow da Fonseca foi transformada em Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca CEFET-CSF.

A IES possui IGC igual a 4 e oferece cerca de 10 cursos.

Recebeu parecer satisfatório na fase de Despacho Saneador e deu-se prosseguimento ao fluxo processual com visita in loco entre os dias 26 e 30 de setembro de 2010 (relatório nº 82629).

Foram atribuídos os conceitos no Quadro 1, gerando conceito final igual a 3.

(...)

Considerações

A Comissão considerou que as ações previstas no (PDI) estão de acordo com o verificado in loco.

As políticas de ensino, pesquisa e extensão estão adequadas. As ações de responsabilidade social estão bem expressas.

As ações de comunicação social estão coerentes com o PDI, contudo registrou a respeito da ouvidoria que: “Segundo informações contidas no Formulário Eletrônico e constatadas em visita ‘in loco’, o Secretário-Executivo da Comissão de Ética do CEFET/RJ depura as mensagens recebidas e se restringe a encaminhar (e-mail) as (sic) instâncias competentes da IES. Não foi constatado (sic) a efetividade dos seus registros e observações junto as referidas instâncias.”

A Dimensão 5 obteve conceito satisfatório, cumprindo os requisitos gerais, exceto pelo fato de 6% do seu corpo docente possuir apenas graduação.

A organização e gestão da (IES) foi considerada satisfatória, mas foram apontadas algumas fragilidades a respeito de seus processos autoavaliativos: Pode-se afirmar que o planejamento e a avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da auto-avaliação (sic) institucional da IES não estão coerentes com o especificado no PDI. A Comissão Própria de Avaliação está implantada, reúne-se periodicamente, com participação da comunidade interna, por meio de representação de professores, estudantes e técnico-administrativos, e também, externa com representante da comunidade nos processos de auto-avaliação (sic) institucional; a metodologia não está claramente definida e os instrumentos de coleta de dados não foram apresentados. Não foi constatada a efetiva divulgação das análises e dos resultados das avaliações, as informações correspondentes não estão claramente acessíveis à comunidade acadêmica; assim como não foram constatadas adequada implementação das ações acadêmico-administrativas baseadas nos resultados da auto-avaliação (sic) e das avaliações externas.

Há políticas de atendimento aos discentes, a infraestrutura foi considerada adequada e a sustentabilidade financeira da IES foi comprovada.

Ressalte-se que a IES deve atentar para as fragilidades apontadas no relatório ora apresentado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca, na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, mantida pelo Ministério da Educação, com sede e foro em Brasília, no Distrito Federal, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

VII. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR

Ao analisar as informações constantes neste relatório, observo que os conceitos relativos às dimensões 2 e 7 foram alterados de 3 para 4 e de 2 para 3. As alterações já foram realizadas na descrição acima. A elevação ao conceito mínimo satisfatório para as condições de infraestrutura facilita o processo de credenciamento, mas não exime a IES de uma rigorosa autoavaliação. A questão orçamentária deve ser entendida, também, do ponto de vista da gestão de seus dirigentes, de forma a permitir que a IES funcione regularmente, mesmo que seja, infelizmente, nos mínimos satisfatórios.

De fato, os conceitos do Enade da IES não são satisfatórios, pois há cursos de Engenharias com notas abaixo de 3 (três). É lamentável que uma instituição pública não possa dar o exemplo referencial ao conjunto do sistema da qualificação de seus alunos.

Por outro lado, se formos considerar os dados do processo da avaliação *in loco*, em setembro de 2010, a expectativa da IES é baixa para reordenar seus esforços. Segundo a Comissão de Avaliação, quanto a dimensão 8, a IES *postou dois arquivos no e-mec em datas diferentes (29/04/2008 e 16/03/2009) do mesmo relatório de auto-avaliação (sic), referente ao período de 2004-2006. Este relatório de auto-avaliação (sic) subsidiou a avaliação desta comissão considerando o período de vigência do PDI; o referido relatório não foi elaborado na sua totalidade segundo as orientações propostas pela CONAES, contemplando as dez dimensões.*

Pode-se afirmar que o planejamento e a avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da auto-avaliação (sic) institucional da IES não estão coerentes com o especificado no PDI. A Comissão Própria de Avaliação está implantada, reúne-se periodicamente, com participação da comunidade interna, por meio de representação de professores, estudantes e técnico-administrativos, e também, externa com representante da comunidade nos processos de auto-avaliação (sic) institucional; a metodologia não está claramente definida e os instrumentos de coleta de dados não foram apresentados. Não foi constatada a efetiva divulgação das análises e dos resultados das avaliações, as informações correspondentes não estão claramente acessíveis à comunidade acadêmica; assim como, não foram constatadas adequada implementação das ações acadêmico-administrativas baseadas nos resultados da auto-avaliação (sic) e das avaliações externas.

Considerando o exposto, a dimensão avaliada configura um quadro AQUÉM do que expressa o referencial mínimo de qualidade.

Ou seja, não há o menor compromisso institucional com o processo de autoavaliação e, por decorrência, deve ser muito baixo o compromisso da IES e de seus dirigentes com o desenvolvimento acadêmico da instituição.

O resultado de seu processo avaliativo deveria ter exigido, ao menos, diligências e informações. Ao contrário, essas vieram voluntariamente da IES quando do seu pedido de impugnação do relatório de avaliação.

No caso de concordância da Câmara de Educação Superior (CES) com o seu credenciamento, determino à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) e à Secretaria de Educação Superior (SESu) que realizem o acompanhamento adequado junto à IES, especialmente em relação às suas condições administrativas e, fundamentalmente, em relação ao cumprimento legal de manter 6% (seis por cento) de seu quadro docente com titulação de graduado. Pode ser que essas condições já tenham sido, hoje, superadas, mas cabe à SERES e à SESu garantir essa informação e adotar medidas de saneamento no caso da manutenção de sua situação acadêmica e estrutural.

É de primeira urgência, também, fazer valer na IES o processo de autoavaliação institucional, bem como averiguar as reais condições de seu planejamento acadêmico institucional, expressos ou não em seu PDI. Sem deixar de mencionar uma necessidade da IES pública: a sua capacidade de ir além e organizar estratégias acadêmicas de vanguarda que correspondam às necessidades do País e dos setores que mais se vinculam a seu perfil formativo.

Fica por fim, de acordo com deliberação da CES em reunião ordinária de 3/12/2013, determinado ao CEFET/RJ que adeque de imediato seu corpo docente, em relação à titulação, ao que dispõe a Lei nº 9.394/1996. Outrossim, solicito à SESu e à SERES que acompanhem e apoiem a viabilidade e o cumprimento dessa adequação.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento institucional do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET/RJ, localizado na Av. Maracanã, nº 229, no bairro Maracanã, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, instituição pública federal, mantida pelo Ministério da Educação, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco L, Região Administrativa de Brasília, Distrito Federal, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 4 de dezembro de 2013.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2013.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Vice-Presidente